

RBDGP

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA

- ARTIGO DE REVISÃO -

O processo histórico de construção dos direitos humanos

José Ozildo dos Santos

Diplomado em Gestão Pública, pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública, pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP) e mestrando em Sistemas Agroindustriais (UFCG)

Email: ozildoroseliasolucoes@hotmail.com

Rosélia Maria de Sousa Santos

Diplomada em Gestão Pública, pós-graduada em Direito Administrativo e Gestão Pública, pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP), aluna especial do Curso de Mestrado em Sistemas Agroindustriais (UFCG)

Email: roseliasousasantos@hotmail.com

Rafael Chateaubriand de Miranda

Bacharel em Direito, graduado pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

E-mail: rafamiranda290885@gmail.com

Ilus Khanney Gomes de Medeiros Nóbrega

Jornalista, graduada pelas Faculdades Integradas de Patos e especialista em Assessoria de Comunicação pela mesma IES. E-mail: yluska.gmn@gmail.com

Dulceia Maria dos Santos Assis

Diplomada em Direito pela UFCG, especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública, e, pós-graduanda em Ciências Penais, pela Universidade Anhanguera-Uniderp

Resumo: Os direitos humanos se configuram como revelações das leis eternas e imutáveis, que dirigem a humanidade, referindo-se ao homem e por isso também são denominados direitos naturais. Tais direitos dizem respeito à própria natureza do ser humano e à dignidade que a ela é inerente. Embora os direitos humanos sejam previstos nas constituições de diversos Estados, os mesmos efetivamente somente são protegidos e respeitados apenas naquelas sociedades onde os cidadãos são vigilantes participantes ativos, compartilhando com o Estado a proteção e a aplicação de tais direitos. Os direitos humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais, que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, requerendo um ambiente propício para que sejam respeitados. No entanto, seu maior marco é a Declaração Universal de Direitos Humanos, que também assinalou o início de uma nova era, oportunidade em que a comunidade internacional assumiu a promoção dos direitos humanos. É um consenso geral de que a proteção, bem como o respeito aos direitos humanos deve possuir uma abrangência universal, incluindo todas as pessoas. Assim, para concretizar esse objetivo, os Estados recorrem ao Direito Internacional Público e em conjunto, criam mecanismos destinados a combater às violações e os abusos promovidos contra estes direitos, que são consagrados universalmente. Entretanto, quando se tratar da proteção dos direitos humanos, é fundamental que as normas do direito Internacional Público estejam vinculadas aos ordenamentos jurídicos dos Estados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Universalidade. Processo de Construção.

Society and participation: The construction of participatory budgeting

Abstract: Human rights are configured as revelations of the eternal and immutable laws which direct mankind, referring to man and so are also called natural rights. These rights relate to the very nature of the human being and the dignity that is inherent to it. Although human rights are provided for in the constitutions of many states, they are only effectively protected and respected only in those societies where citizens are vigilant active participants, sharing with the state protection and enforcement of such rights. Human rights are the product of political struggles and rely on historical and social factors, which reflect the values and aspirations of each society, requiring an enabling environment to ensure compliance. However, his greatest landmark is the Universal Declaration of Human Rights, which also marked the beginning of a new, during which the international community has taken the promotion of human rights. It is a general consensus that the protection and respect for human rights must have a universal scope, including all people. To complete this goal, States resort to Public International Law and together create mechanisms to combat the violations and abuses promoted against these rights, which are recognized universally. However, when

dealing with the protection of human rights, it is essential that the rules of public international law are linked to the legal systems of States.

Keywords: Human Rights. Universality. Building Process.

1 Introdução

O processo de construção do sistema de proteção dos direitos humanos não é tão recente. Suas origens remontam à antiguidade. Contudo, tornou-se uma discussão mais presente nas sociedades do mundo contemporâneo, a partir da Declaração Francesa dos Direitos do Homem, lançada na segunda metade do século XVIII.

Informa Mazzuolli (2002) que data desse período o início do processo de positivação dos direitos humanos, acrescentando a Declaração Francesa dos Direitos do Homem, bem com a Declaração do Bom Povo de Virgínia, são instrumentos considerados como marcos da transição dos direitos de liberdades legais para os direitos fundamentais constitucionais.

Após o final da Segunda Guerra Mundial registrou-se um rápido desenvolvimento das Organizações Internacionais, principalmente, entre aquelas voltadas para a proteção dos Direitos Humanos, merecendo destaque para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Como essa organização tem por objetivo lutar pela manutenção da paz e da segurança internacional, procurou logo proteger os direitos humanos, editando no final de 1948 a chamada Declaração Universal dos Direitos do Homem, a partir da qual os Estados passaram a reconhecer e positivar os direitos humanos.

Entretanto, a comunidade mundial sofreu vários impactos com o processo de internacionalização dos direitos humanos, principalmente, a partir do momento em que os indivíduos passaram a serem vistos como sujeitos de direito internacional e foi exigido dos Estados a criação de mecanismos processuais eficazes destinados a salvaguardar os direitos humanos, que passaram a serem consagrados internacionalmente.

Atualmente, vem se ampliando o entendimento de que a proteção e o respeito aos direitos humanos deve ser universais. E esse entendimento tem estimulado os Estados a construir parcerias com o Direito Internacional, objetivando a criação de mecanismos voltados para o combate das violações e dos abusos aos direitos humanos, partindo do princípio de que estes devem ser universalmente consagrados.

2 Revisão de Literatura

2.1 Direitos Humanos: Conceito e evolução

Os direitos humanos se configuram como revelações das leis eternas e imutáveis, que dirigem a humanidade, referindo-se ao homem e por isso também são denominados direitos naturais (SANTOS, 2001).

Para Mello (2001, p. 33), esses direitos podem ser definidos "como o conjunto de normas que estabelece os direitos, que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelecem mecanismos para a proteção de tais direitos".

No entendimento de Comparato (2005, p. 57), os direitos humanos ou do homem, constituem algo "que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos".

Assim, por direitos humanos entendem-se aqueles direitos considerados fundamentais e que são próprios do homem pelo simples fato de ser humano. Tais direitos dizem respeito à própria natureza do ser humano e à dignidade que a ela é inerente. Entretanto, analisando tal conceito, percebe-se que os direitos humanos possuem um caráter fluido, aberto e de contínua redefinição, possibilitando para diferentes pessoas, definições variadas.

Observa Nowak (2005, p. 5) que:

Los derechos humanos son universales porque están basados en la dignidad de todo ser humano, con independencia de la raza, el color, el sexo, el origen étnico o social, la religión, el idioma, la nacionalidad, la edad, la orientación sexual, la discapacidad o cualquier otra característica distintiva. Puesto que son aceptados por todos los Estados y pueblos, se aplican de forma igual e indiscriminada a todas las personas y son los mismos para todas las personas en todos los lugares.

Os direitos humanos têm como características fundamentais o fato de serem irrenunciáveis, invioláveis e indisponíveis, para que desta forma, possam cumprir a missão de proteger a vida humana em toda sua extensão.

Nessa mesma linha de pensamento, mostrando a necessidade de se promover a valorização dos direitos humanos de forma constante, a Organização das Nações Unidas afirma que:

Os Direitos Humanos são universais e aplicam-se a todos as pessoas sem discriminação. O respeito pelos direitos do indivíduo tem de ser garantido em todas as ocasiões, independentemente das circunstâncias ou dos sistemas políticos. Os direitos de qualquer indivíduo ou grupo, em quaisquer circunstâncias concretas, apenas podem ser restringidos caso esse indivíduo ou grupo ameace privar terceiros do exercício de direitos equivalentes ou de valor comparável (ONU, 1999, p. 20).

Os direitos humanos são sustentados por vários princípios básicos, de forma que os mesmos são universais, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes, primando pela igualdade e pela não discriminação.

Destaca Moraes (2000) que embora os direitos humanos sejam previstos nas constituições de diversos Estados, os mesmos efetivamente somente são protegidos e respeitados apenas naquelas sociedades onde os cidadãos são vigilantes participantes ativos, compartilhando com o Estado a proteção e a aplicação de tais direitos.

É importante assinalar que os direitos humanos fundamentais visam tutelar o respeito ao seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade, bem como ao pleno desenvolvimento da sua personalidade.

Acrescenta ainda Moraes (2000) que os direitos humanos fundamentais apresentam as seguintes características:

- a) são naturais;
- b) são abstratos e vinculados à natureza;
- c) são imprescritíveis;
- d) são inalienáveis;
- e) são individuais;
- f) são irrenunciáveis;
- g) são universais;
- h) são invioláveis;
- i) são efetivos;
- j) são interdependentes;
- k) são complementares.

Por estarem relacionados às necessidades humanas, os direitos humanos têm de ser garantidos e promovidos de forma constante e ampla. Assim como as liberdades fundamentais, tais direitos são indivisíveis. A garantia da observância dos direitos humanos de forma completa somente existe num Estado Democrático de Direito.

Corroborando com esse pensamento, destaca Silva (2006, p. 57) que:

O Estado Democrático de Direito é o que realiza a convivência humana em sociedade livre e solidária,

regulada por leis justas, em que o povo é, adequadamente, representado, participando ativamente da organização social e política, permitida a convivência de ideias opostas, expressas publicamente. A principal atribuição do Estado Democrático de Direito é o estabelecimento de políticas visando a eliminação das desigualdades sociais e os desequilíbrios econômicos regionais, o que implica em perseguir um ideal de justiça social, dentro de um sistema democrático de exercício de poder.

Para cumprir o seu papel, o Estado precisa desenvolver todos os esforços que estiverem ao seu alcance, visando eliminar as barreiras existentes entre o povo - que é um de seus elementos constitutivos - sejam estas de caráter social ou econômico.

Assim, quando o Estado adéqua seu ordenamento jurídico de modo a ser capaz de desenvolver políticas que possam promover uma boa convivência humana, consegue dar o primeiro passo em busca de sua transformação em Estado Democrático de Direito.

Nowak (2005) afirma que os direitos humanos podem ser divididos, observando-se as diferentes esferas existentes.

Para melhor entendimento, o Quadro 1 apresenta a divisão dos direitos humanos, segundo à ótica de Nowak (2005).

Quadro 1: Divisão dos Direitos Humanos

<p>En la esfera de los derechos civiles y políticos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • El derecho a la vida; • El derecho a no sufrir torturas ni tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes; • El derecho a no ser sometido a esclavitud, servidumbre o trabajos forzosos; • El derecho a la libertad y la seguridad de la persona; • El derecho de las personas detenidas a ser tratadas humanamente; • La libertad de circulación; • El derecho a un juicio imparcial; • La prohibición de las leyes penales retroactivas • El derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica • El derecho a la intimidad • La libertad de pensamiento, conciencia y religión; • La libertad de opinión y expresión; • La prohibición de la propaganda en favor de la guerra y de la apologia del odio nacional, racial o religioso; • La libertad de reunión; • La libertad de asociación; • El derecho a contraer matrimonio y formar una familia; • El derecho a participar en la dirección de los asuntos públicos, a votar y ser elegido y a tener acceso a las funciones públicas; • El derecho a la igualdad ante la ley y a la no discriminación.
<p>En la esfera de los derechos económicos, sociales y culturales</p>	<ul style="list-style-type: none"> • El derecho a trabajar; • El derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias; • El derecho a fundar sindicatos y a afiliarse a ellos; • El derecho a la seguridad social; • La protección de la familia; • El derecho a un nivel de vida adecuado, incluidos alimentos, vestido y vivienda adecuados • El derecho a la salud; • El derecho a la educación
<p>En la esfera de los</p>	<ul style="list-style-type: none"> • El derecho de los pueblos a: • La libre determinación; • El desarrollo;

derechos colectivos	<ul style="list-style-type: none"> • El libre uso de su riqueza y sus recursos naturales. • La paz; • Un medio ambiente saludable
	<ul style="list-style-type: none"> • Otros derechos colectivos: • Derechos de las minorías nacionales, étnicas, religiosas y lingüísticas; • Derechos de las poblaciones indígenas;

Fonte: Nowak (2005), adaptado.

Com base no Quadro 1, percebe-se que os direitos humanos constituem um conjunto de direitos, que garantem a vida do ser humano em sociedade, de forma digna, moldando e determinando a vida em liberdade e igualdade, respeitando a dignidade humana.

Em síntese, os direitos humanos encontram-se fundamentados na preservação da vida humana, bem como em sua integridade física, moral e social.

2.2 O processo histórico de construção dos direitos humanos

Os direitos humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais, que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, requerendo um ambiente propício para que sejam respeitados (GUERRA FILHO, 1995).

Complementando esse pensamento, Bobbio (2004, p. 30) afirma que:

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.

Em seu contexto histórico, os direitos humanos foram reconhecidos e positivados gradativamente por meio de declarações. Hoje, são vários os diplomas internacionais que apresentam os direitos humanos como garantias de uma condição de vida digna para o ser humano.

Motta e Mochi (2009, p. 252), abordando os direitos da personalidade, assim afirmam:

Que os direitos humanos se manifestam como uma conquista histórica dos homens, ao longo de uma jornada existencial complexa, com inúmeros momentos de escassez em todos os sentidos, e em alguns de abundância restrita, não é novidade na seara do direito. O ponto marcante da definição dos direitos humanos na modernidade, ou ainda, dos direitos do homem, é a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão [...].

O processo histórico de construção dos direitos humanos possui como primeiro marco a Revolução Francesa, que se desencadeou na segunda metade do século XVIII. E, como segundo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada e aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no final da primeira metade do século passado.

Ressalta Silva (2005, p. 153) que "a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, foi a Declaração do Bom Povo de Virgínia, que era uma das treze colônias inglesas na América".

A característica fundamental dessa declaração é que ela preocupou-se em limitar o poder do rei e ao mesmo tempo, afirmar a supremacia do Parlamento. E isto era o que a diferenciava das declarações inglesas.

Ainda de acordo com Silva (2005), em sua primazia, a Declaração do Bom Povo de Virgínia:

- a) consagrava a tripartição do poder;
- b) consagrava o princípio da isonomia;
- c) criava um juiz imparcial;
- d) estabelecia o devido processo legal;
- e) estabelecia a liberdade de imprensa e de religião.
- f) estabelecia eleições livres para os representantes do Executivo e Legislativo.

É importante registrar que o pensamento dos jusnaturalistas contribuiu para o início do processo de positivação dos direitos humanos, resultando nas declarações de direitos assinadas nos anos de 1776 (Declaração do Bom Povo de Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional da França).

Na concepção de Sarlet (2001), essas declarações constituem o marco da transição dos direitos de liberdades legais para os direitos fundamentais constitucionais.

Deve-se também ressaltar que nestas declarações existe uma visão de que a dignidade é algo inalienável e essencial a toda pessoa humana, estando acima da nacionalidade, do sexo, da língua, religião ou nível de instrução.

Entretanto, foi somente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que os Estados passaram a reconhecer e positivar os direitos humanos, inserindo-os em seus ordenamentos jurídicos. Contudo, tem-se que reconhecer que as declarações assinadas no século XVIII influenciaram consideravelmente a atual política de Direitos Humanos.

Informa Piovesan (2006) que o movimento de internacionalização dos direitos humanos é recente na história e somente teve início a partir do pós-guerra, constituindo-se numa resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelos nazistas.

As mudanças ocorridas no cenário internacional com o pós-guerra, principalmente no diz respeito à reparação dos direitos de alguns povos, a exemplo dos judeus, vítimas do Holocausto, fez-se necessária a proteção dos Direitos Humanos no contexto internacional. Assim, no dia 10 de dezembro de 1948, durante a III Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, considerada o maior marco do processo de reconstrução dos direitos humanos.

Observam Abreu et al. (2009, p. 2) que:

Apesar da Declaração não possuir efeito de obrigação jurídica, pela primeira vez na história foram estabelecidos internacionalmente os direitos humanos, antes previstos apenas em declarações nacionais de alguns países e referidos de maneira ainda vaga, sem explicitação de conteúdo, na Carta das Nações Unidas.

A Declaração Universal de Direitos Humanos marcou o início de uma nova era, oportunidade em que a comunidade internacional assumiu a promoção dos direitos humanos. De forma categórica, a referida Declaração afirma em seu art. 5, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 2001a, p. 27).

Dissertando sobre a importância da Declaração dos Direitos Humanos, Piovesan (2000, p. 94-95) afirma que:

Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

A Declaração de 1948 promoveu uma revisão profunda em vários conceitos, principalmente quanto à noção soberania absoluta do Estado, admitindo intervenções no plano nacional quando os direitos humanos forem violados. Tal documento cristalizou a ideia de que o ser humano deve ter direitos protegidos internacionalmente, face sua condição de sujeito de Direito.

Na concepção de Altavila (1989, p. 243):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, constitui a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade e, em tese, o diploma de sua maior conquista. Para se atingir a sua culminância, uma imensidade de degraus foi palmilhada e uma imensidade de textos legais e de reivindicações caíram pelos escalões das iniciativas, atestando a honestidade dos esforços por uma paz perene e por um plano de existência igual e condigna. Se nos limites de um Estado, os nacionais dificilmente se subjugam e se harmonizam às letras dos códigos, quanto mais uma universalidade de nações se sujeitar a um estatuto, conquanto de ideias gerais, mas sempre como o imperativo de que "a vontade do povo será a base da autoridade de qualquer governo"

Diante disto, percebe-se que essência dessa Declaração encontra-se alicerçada em valores, que demonstram que todo ser humano tem direito uma vida com dignidade, independente de sua nacionalidade, sexo, idade e cor. Entretanto, o cumprimento destas normas - que possuem caráter universal - requer uma atividade/participação constante, constituindo numa busca coletiva.

É oportuno também registrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos por procurar garantir a todas as pessoas indistintamente os direitos elementares para uma vida com dignidade, constitui-se num marco na história da humanidade.

Ainda de acordo com Piovesan (2000, p. 96):

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

Após a aprovação da Declaração de 1948, formou-se um verdadeiro sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, desencadeado e coordenado pelas Nações Unidas. Nesse período, vários instrumentos de alcance geral surgiram com o fim específico de combater as violações de direitos humanos, a discriminação contra as mulheres, a discriminação racial, a tortura, a violação dos direitos das crianças, etc.

Destaca Simon (2008, p. 14) que:

A Declaração Universal humanizou o direito internacional e tornou-se referência para a elaboração de diversos ordenamentos jurídicos nacionais [...]. Também deu origem a uma rede de proteção atualmente formada por mais ou menos 80 pactos, protocolos, tratados e convenções internacionais que reverberam pelo mundo o respeito devido aos direitos de todos nós, sinalizando o aumento da busca pela concretização do ideal de justiça, caminho certo da paz.

A Declaração dos Direitos Humanos aprovado em 1948 é um instrumento obrigação jurídica no Direito Internacional. Como sua própria denominação anuncia, ela possui um caráter declaratório, necessitando, portanto, que cada estado membro, que ratificaram tal diploma, promova a adequação necessária em seu ordenamento jurídico.

Comentando esse processo de adequação, destaca Bobbio (2004, p. 21) que "o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas".

Por muito tempo, existiu uma grande preocupação em elencar os direitos fundamentais, no propósito de que cada Estado positivasse a Declaração de Direitos Humanos em suas constituições. No entanto, com o percorrer dos anos, chegou-se ao entendimento de que não bastava apenas positivar tais direitos. Mais do que elencá-los, começou-se a sentir que era necessário protegê-los. E este entendimento foi imperioso que os

Estados, de forma efetiva, passassem a garantir os direitos fundamentais.

2.3 Os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana

Os Direitos Humanos são direitos imprescindíveis à existência digna de qualquer pessoa, indistintamente, sem observar raça, cor, sexo, religião ou poder econômico. Assim, não se pode pensar em direitos humanos sem antes dissertar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base axiológica e que tem como finalidade a tutela da integridade física e moral do indivíduo, visando à valorização do cidadão em toda sua plenitude.

É oportuno lembrar que os direitos humanos visam promover o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e que esta é algo que determina o reconhecimento da cidadania. Esta, por sua vez, pode ser definida como sendo “um complexo de direitos e deveres atribuídos aos indivíduos que integram uma nação, complexo que abrange direitos políticos, sociais e civis [...], e está atrelada à participação social e política em um Estado” (SILVA, 2005, p. 47).

Assim, os direitos humanos privilegiam e promovem o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que, segundo Leal (2001, p. 332) é um “referencial amplo e móvel que pressupõe e alcança todo e qualquer homem na condição de justificativa do desenvolvimento da própria existência”.

Nesse mesmo sentido, acrescentam Guerra e Emerique (2006, p. 381) que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade é algo extremamente ligado ao ser humano, sendo, portanto, distinta em cada pessoa. Por essa razão, merece respeito por parte do Estado e da sociedade. Ela implica direitos e deveres fundamentais, que protege o indivíduo contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo-lhe as condições mínimas para uma vida saudável, ao mesmo tempo em que proporciona e promove sua participação ativa e de forma responsável no âmbito social.

Dürig apud Sarlet (2001, p. 40-41) afirma que:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada

pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

Partindo do exposto, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana por pertencer a cada indivíduo isoladamente, não pode ser violada, nem alienada ou perdida. Para tanto, ela exige ações do Estado que garantam a sua preservação, bem como iniciativas que criem condições que permitam seu pleno exercício por parte dos indivíduos.

No entendimento de Azevedo (2002), a dignidade da pessoa humana encontra-se fundamentada nos seguintes preceitos básicos:

- a) respeito à integridade física e psíquica do sujeito (condições naturais);
- b) gozo dos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida (condições materiais);
- c) fruição das condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária (condições culturais).

Desta forma, quando estes preceitos básicos não são observados e nem respeitados, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana está sendo violada.

Ainda na concepção de Azevedo (2002, p. 13), “o princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e a pessoa humana pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva, a vida”.

Dissertando sobre a importância dos direitos humanos Rios (2002, p. 484-485) destaca que:

O princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a ideia de que a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para a realização de outros fins.

Por outro lado, entendem Guerra e Emerique (2006, p. 386) que:

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de o respeitar, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana estabelece para os seres humanos um dever de tratamento igualitário para com demais semelhantes. E mais, ele não permite que em nenhuma situação, nenhum direito seja violado ao ponto de ferir a dignidade da pessoa humana.

Observa Leal (2007, p. 87) que “entendido como norma sobre normas de direitos fundamentais, o Princípio da Dignidade Humana tem clara relevância para a construção de uma convivência pacífica dos seres humanos [...]”.

A observação completa do princípio da dignidade da pessoa humana é algo fundamental, porque proporciona a criação dos mecanismos jurídicos

necessários à sustentação de todo o sistema de direitos e liberdades.

Afirmam ainda Guerra e Emerique (2006, p. 386) que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universalistas, desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo. Em sequência, o seu artigo 1º proclamou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem ao assegurar que todos os homens desde o nascimento são livres e iguais em direitos, não somente solidificou o princípio da igualdade, mas também o da dignidade da pessoa humana, que passou a ser a base fundamental dos ordenamentos jurídicos de todos os estados democráticos de direito.

Esse princípio fundamental, ao "situar o homem como sujeito de direitos e não objeto das relações de poder", unifica todos os direitos fundamentais (PIMENTEL, 2010, p. 61) e serve de base para os demais princípios, que garantem ao ser humano educação, segurança, trabalho, saúde, moradia, bem como o próprio exercício de sua cidadania.

3 Considerações Finais

Num Estado Democrático de Direito, a valorização da dignidade humana encontra-se presente em todos os setores do ordenamento jurídico-político, configurando-se como o direito à honra, à imagem, à intimidade, vida privada, dentre outros.

Para cumprir o seu papel, o Estado precisa desenvolver todos os esforços que estiverem ao seu alcance, visando eliminar as barreiras existentes entre o povo que é um de seus elementos constitutivos, sejam estas de caráter social ou econômico.

Assim, quando o Estado adéqua seu ordenamento jurídico de modo a ser capaz de desenvolver políticas que possam promover uma boa convivência humana, consegue dá o primeiro passo em busca de sua transformação em Estado Democrático de Direito.

Num Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro de sua ordem jurídica. Assim sendo, ao colocar a dignidade da pessoa humana no epicentro de sua ordem jurídica, o Estado democrático de direito está reafirmando que existe, de forma exclusiva, em função da pessoa humana. Em resumo, o referido princípio além de fundamentar a ordem política e a paz social, estabelece os meios necessários que devem ser observados pelo Estado na gestão eficiente de seu sistema de segurança pública.

4 Referências

ABREU, Camila Ramos Pérola de et al. **Construindo juntos o nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: SINUS, 2009.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 5. ed. São Paulo: Ícone, 1989.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, n. 9, jan/mar. 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A contribuição de Karl Marx para o desenvolvimento da ciência do direito. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 28, n. 28, p. 69-74, 1995.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 7, n. 9, p. 379-398, dez., 2006.

LEAL, Larissa Maria de Moraes. Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e boa-fé nas relações de trabalho - As interfaces entre a tutela geral das relações de trabalho e os direitos subjetivos individuais dos trabalhadores. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 8, n. 82, p.84-99, dez./jan., 2007.

LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos e humanismo: uma necessária integração. In: MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais**: com comentários à Convenção de Viena de 1969. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MELLO, Celso B. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MONSSERRAT FILHO, José. **O que é direito internacional**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: Teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (doutrina e jurisprudência). 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. (Coleção Temas Jurídicos).

MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo. Os direitos da personalidade e o direito à educação na sociedade da informação. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo-SP, 4-7 nov. 2009. **Anais**. São Paulo: CONPEDI, 2009, p. 8247-8272.

NOWAK, Manfred. **Derechos humanos**: Manual para parlamentarios. Ginebra: Unión Interparlamentaria, 2005.

ONU - Organização das Nações Unidas. A carta internacional dos direitos humanos. In: **Fichas**

Informativas sobre Direitos, n. 2. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. O princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 7, p. 59-79, jun., 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan-jun/2000.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: ____ (coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Dignidade da Pessoa Humana, Homossexualidade e Família: reflexões sobre as uniões de pessoas do mesmo sexo. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Maria de Fátima Alflen da. **Direitos fundamentais e o novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 2006.

SIMON, Pedro. **Declaração universal dos direitos humanos**: ideal de justiça, caminho da paz. Brasília: Senado Federal, 2008.

Artigo submetido em 30/07/2013
Aprovado em 19/09/2013